SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237925 - BA (2026/0179924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JARLON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR CRIME PATRIMONIAL. TENTATIVA DE FUGA E FORNECIMENTO DE NOME FALSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal).

2.Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações

Documento eletrônico VDA60110699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 169ef9a5-19ae-4246-9021-68e050ccca02

penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3.No caso concreto, o recorrente responde a diversas ações penais por crimes contra o patrimônio, incluindo furtos qualificados e roubos, além de possuir condenação recente em primeira instância por furto, sendo esses elementos, aliados à tentativa de fuga das dependências da Central de Flagrantes e ao fornecimento de nome falso à autoridade policial, aptos a demonstrar, de forma concreta e contemporânea, o risco de reiteração delitiva e de frustração da aplicação da lei penal.

4.A alegação de insuficiência dos registros criminais pretéritos não subsiste, porquanto não se trata de mero registro isolado, mas de contumácia delitiva específica em crimes patrimoniais, associada a conduta processual do agravante indicativa de desprezo pelas ordens judiciais e pelas medidas cautelares menos gravosas.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 169ef9a5-19ae-4246-9021-68e050ccca02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237925 - BA (2026/0179924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JARLON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR CRIME PATRIMONIAL. TENTATIVA DE FUGA E FORNECIMENTO DE NOME FALSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal).

2.Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59864552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 79c8a9aa-8e1c-4f3a-a9f6-c6b0d312e5f2

3.No caso concreto, o recorrente responde a diversas ações penais por crimes contra o patrimônio, incluindo furtos qualificados e roubos, além de possuir condenação recente em primeira instância por furto, sendo esses elementos, aliados à tentativa de fuga das dependências da Central de Flagrantes e ao fornecimento de nome falso à autoridade policial, aptos a demonstrar, de forma concreta e contemporânea, o risco de reiteração delitiva e de frustração da aplicação da lei penal.

4.A alegação de insuficiência dos registros criminais pretéritos não subsiste, porquanto não se trata de mero registro isolado, mas de contumácia delitiva específica em crimes patrimoniais, associada a conduta processual do agravante indicativa de desprezo pelas ordens judiciais e pelas medidas cautelares menos gravosas.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JARLON SOUSA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que, reconsiderando o *decisum* de fls. 84-85, neguei provimento, monocraticamente e *in limine*, ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

A defesa reitera a tese de que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta, sustentando que os registros criminais anteriores não seriam suficientes para justificar a segregação cautelar do agravante.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59864552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 79c8a9aa-8e1c-4f3a-a9f6-c6b0d312e5f2

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prisão preventiva – necessidade de fundamentação concreta e idônea

Conforme tenho assinalado, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal).

Reitero, a propósito, conforme pontuei no julgamento monocrático, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva** e, assim, garantir a ordem pública. Ilustrativamente:

> [...]
> 3. Como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
> (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

II. O caso dos autos

O agravante foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II, 329, *caput*, 331 e 304, todos do Código Penal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva pelos seguintes motivos (fls. 95-96, grifei):

Documento eletrônico VDA59864552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 79c8a9aa-8e1c-4f3a-a9f6-c6b0d312e5f2

> O *periculum libertatis* revela-se de forma cristalina através da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
> **O histórico criminal de JARLON SOUSA DOS SANTOS demonstra uma contumácia delitiva alarmante**. Conforme consulta aos sistemas processuais, **o autuado responde a diversas ações penais por crimes contra o patrimônio, incluindo furtos qualificados e roubos, além de possuir condenação recente em primeira instância por furto no processo nº 8044203-19.2025.8.05.0001**. Verifica-se, ainda, a existência de processos por tráfico de drogas e um extenso histórico de atos infracionais análogos a crimes graves cometidos durante a sua menoridade, o que evidencia uma inclinação reiterada para a vida criminosa. **A prática de novo delito enquanto goza de liberdade em outros processos denota o total desprezo do autuado pelas ordens judiciais e pela eficácia das medidas menos gravosas**.
> Ademais, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal é reforçada por fatos concretos e contemporâneos ocorridos após a captura. **O autuado, em nítida tentativa de burlar a ação da justiça, forneceu nome falso (Davi Souza dos Santos) aos policiais e à autoridade policial, sendo sua verdadeira identidade descoberta apenas após pesquisas nos sistemas de identificação. Mais grave ainda foi a tentativa de fuga das dependências da Central de Flagrantes, onde o custodiado, mediante ardil, desvencilhou-se das algemas e saltou por uma janela do banheiro, sendo recapturado apenas após cerco policial em área de mata fechada**. Tais condutas demonstram que, caso seja posto em liberdade, o autuado certamente se furtará à aplicação de eventual sanção penal, tornando inócua a instrução processual.

O Tribunal de origem, ao manter a segregação cautelar, consignou que (fl. 49):

> 3. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciando a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, lastreados em boletim de ocorrência, autos de apreensão, imagens de câmeras de segurança e reconhecimento de vestimentas pela vítima.
> 4. O *periculum libertatis* encontra-se demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, caracterizada por invasão de domicílio mediante escalada e subtração de bens em ambiente residencial.
> 5. O modus operandi revela planejamento, audácia e maior reprovabilidade, com superação de barreiras físicas, tentativa de neutralização de sistema de vigilância e permanência no imóvel para escolha de bens. 6. Há elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, consubstanciados no histórico de envolvimento

Documento eletrônico VDA59864552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 79c8a9aa-8e1c-4f3a-a9f6-c6b0d312e5f2

do paciente em outros ilícitos e na prática de crime semelhante em curto intervalo de tempo.
7. A decisão que manteve a prisão preventiva reafirma a inexistência de fato novo, evidenciando a contemporaneidade e atualidade dos fundamentos do decreto prisional.
8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração criminosa.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram sua necessidade.

No caso, verifiquei que são **idôneos os motivos** descritos pela lastrear a imposição da cautela extrema ao agravante, diante do **risco de reiteração delitiva**.

Com efeito, o decreto preventivo consignou que “o autuado responde a diversas ações penais por crimes contra o patrimônio, incluindo furtos qualificados e roubos, além de possuir condenação recente em primeira instância por furto" (fl. 95), circunstância que não se confunde com mero antecedente isolado, mas evidencia contumácia delitiva específica em crimes de natureza patrimonial — exatamente a hipótese apta a demonstrar, de forma concreta, o risco de reiteração delitiva.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) o agravante tentou empreender fuga das dependências da Central de Flagrantes, desvencilhando-se das algemas e saltando por janela, sendo recapturado apenas após cerco policial em área de mata fechada (fl. 96); ii) forneceu nome falso à autoridade policial, conduta que somente foi descoberta após pesquisa nos sistemas de identificação (fls. 95-96); iii) tais fatos, contemporâneos à prisão, reforçam autonomamente a necessidade de garantia de aplicação da lei penal, base cautelar distinta e adicional ao risco de reiteração delitiva.

Não prospera, portanto, a alegação de que os registros criminais pretéritos seriam insuficientes para justificar a segregação cautelar: não se trata de antecedente genérico, mas de pluralidade de ações penais em curso por crimes contra o patrimônio, associada a conduta processual do agravante — tentativa de

Documento eletrônico VDA59864552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 79c8a9aa-8e1c-4f3a-a9f6-c6b0d312e5f2

fuga e fornecimento de identidade falsa — que reforça, de modo concreto e contemporâneo, o *periculum libertatis*.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 79c8a9aa-8e1c-4f3a-a9f6-c6b0d312e5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.925 / BA

Número Registro: 2026/0179924-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80116464220268050001 80213992620268050000 80233530720268050001 80299699520268050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARLON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARLON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 3e6515ac-679c-43f3-8a5e-459a1072c71c

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 3e6515ac-679c-43f3-8a5e-459a1072c71c